



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

MATO GROSSO DO SUL

LEI No. 044/95 de 13 de dezembro de 1995

Dispõe sobre a Taxa de Vigilância Sanitária no Âmbito do Sistema Único de Saúde, para o custeio do gasto com o exercício regular do poder de polícia.

O DR. FRANCISCO DANTAS MANIÇOBA, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1o. A Taxa de Vigilância Sanitária, instituída com base no Artigo 9o., XIV e 192 da Lei Orgânica do Município, e sustentada pelo Inciso II, do Artigo 145 da Constituição Federal, é devida para custear o gasto com o exercício regular do poder de polícia no âmbito da vigilância Sanitária, atribuído à Direção Municipal do Sistema Único de Saúde, nos termos do Artigo 18, Inciso IV, alínea "b" da Lei Federal 8080, de 19 de setembro de 1990, c.c o Artigo 2o., letra "a", do Decreto no. 480, de 13 de agosto de 1991.

Art. 2o. Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa de Vigilância Sanitária, quando o contribuinte utilizar serviço específico e divisível, prestado pelo município através do Sistema Único de Saúde ou quando tal serviço for posto à disposição do contribuinte cujas atividades exijam vigilância do Poder Público Municipal, visando a preservação da Saúde Pública.

Art. 3o. As alíquotas da Taxa de Vigilância Sanitária, serão representadas pela Unidade Fiscal do Município (UFM), instituída pela Lei no. 026/89, obedecendo à seguinte proporcionalidade:

		<u>PISO DA FAIXA</u>	
Até 40m ²	=3UFM	-	-
40m ² a 100m ²	= 0,08 UFM/m ²	-	3,2 UFM
101 a 300m ²	= 0,06 UFM/m ²	-	8,1 UFM
301 a 500m ²	= 0,05 UFM/m ²	-	18,1 UFM
500 acima	= 0,04 UFM/m ²	-	25,1 UFM

Parágrafo Único - A Taxa anual não será inferior ao Piso de cada Faixa

Art. 4o. Contribuinte da Taxa de Vigilância Sanitária é toda pessoa física ou jurídica que solicitar a prestação do serviço público ou praticar ato decorrente da atividade do Poder de Polícia, ou ainda, que for beneficiado direto do serviço ou ato, conforme anexo nº 1.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

MATO GROSSO DO SUL

ANEXO 01

- 01 - Hospitais
- 02 - Banco de Sangue
- 03 - Indústrias de embutidos e defumados
- 04 - Matadouros (todas as espécies)
- 05 - Refeições industriais
- 06 - Usinas pasteurizadoras e processadoras de leite
- 07 - Vacas mecânicas
- 08 - Serviços de alimentação para meios de transportes (todos)
- 09 - Fábrica de doces e de produtos de confeitarias
- 10 - Massas frescas e produtos derivados semi-preparados perecíveis
- 11 - Fábrica de alimentos
- 12 - Açougue e casas de carne
- 13 - Casas de frios
- 14 - Confeitarias
- 15 - Clubes sociais, hotéis, pensões, creches e similares
- 16 - Depósitos de produtos perecíveis
- 17 - Feiras livres e ambulantes com comércio de produtos de origem animal e misto
- 18 - Lanchonetes, pastelarias e similares
- 19 - Padarias
- 20 - Peixarias
- 21 - Supermercados, mercados, mercearias e similares
- 23 - Quiosque (comestíveis perecíveis)
- 24 - Restaurantes e pizzarias
- 25 - Sorveterias
- 26 - Entrepasto de resfriamento de leite e carne
- 27 - Farmácia e drogarias
- 28 - Entrepasto de medicamentos
- 29 - Ambulatório veterinário
- 30 - Clínicas médicas, radiológicas e veterinárias e consultórios
- 31 - Laboratório de análise clínica e similares
- 32 - Clínica odontológica e consultórios odontológicos
- 33 - Desintetizadoras e desratizadoras
- 34 - Laboratório de prótese dentária
- 35 - Saunas
- 36 - Locais de venda de depósito de cola de sapateiro
- 37 - Instituto de beleza, pedicures, manicures e similares
- 38 - Carrinhos de lanche, traillers e similares
- 39 - Cerealista e depósito de beneficiadora de grãos
- 40 - Bares e boates
- 41 - Depósito de bebidas
- 42 - Depósito de frutas e verduras
- 43 - Quitandas, casa de frutas e verduras
- 44 - Ambulantes (frutas e verduras)
- 45 - Estabelecimentos de cultura físicas e estéticas, massagistas e similares.